ACÓRDÃO - AC00 - 1035/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14816/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2233914
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE	**:** ITAMAR BILIBIO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO REALIZAÇÃO DA DEVIDA PESQUISA DE MERCADO E PRATICADA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – ART. 15, V, E ART. 43, IV, DA LEI 8.666/93 – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – ITENS COTADOS COM UMA ÚNICA EMPRESA – ADJUDICAÇÃO POR VALORES ACIMA DO QUE A MUNICIPALIDADE CONSIDEROU COMO VALOR DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O *DECISUM* RECORRIDO – CONTRATAÇÃO REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À REGULARIDADE DO ATO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO EXIGIDO – NÃO PROVIMENTO.

1. As pesquisas de preços devem se basear em quantitativos totais a serem adquiridos, de forma a considerar a economia de escala, para que a aquisição de bens seja adequadamente planejada de forma a evidenciar todo o quantitativo necessário e a padronização prevista no art. 15, I e § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.
2. Conforme precedentes do TCU, nas pesquisas de preços para a elaboração dos orçamentos estimativos na fase de planejamento das contratações e nos estudos para eventual prorrogação de contrato devem ser utilizadas fontes diversificadas.
3. São mantidas a irregularidade do pregão presencial, em face da não realização da devida pesquisa de mercado, e as multas aplicadas pela irregularidade e pela intempestividade na remessa de documentos, diante da falta de apresentação de documento capaz de alterar o posicionamento da decisão recorrida, e da inexistência de qualquer excepcionalidade que justifique o atraso, mesmo que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
4. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Itamar Bilibio**, Ex-Prefeito Municipal de **Laguna**

Carapã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão – AC02 – 320/2022**, prolatado nos autos do processo TC/14816/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata os autos de Recurso Ordinário, interposto por Itamar Bilibio, CPF nº XXX.650.461-XX, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, em face do Acórdão – AC02 – 320/2022, proferido nos autos do processo TC/14816/2017:

> "Ante o exposto, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**
>
> 1. Pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 11/2017, lançado pelo Município de Laguna Carapã/MS, em face da não realização da devida pesquisa de mercado e praticada por outros entes da Administração, prevista no art. 15, V, e art. 43, IV, ambos da Lei 8.666/93;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao Sr. Itamar Bilibio, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:
>
> a) **100 (cem) UFERMS** pela irregularidade constatada no procedimento licitatório, o que faço pautado no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o art. 181, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e
>
> b) **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em suas razões, o recorrente esclarece que houve competição em pelo menos 8 itens dos 10 verificados no certame, com apresentação de duas propostas e etapas de lances, o que poderia levar a indagação de erro material na pesquisa inicial e que em alguns itens realmente contêm erros cometidos por parte dos fornecedores, mas não foi percebido pelo gestor.

Argumenta também que a análise da auditoria se baseia nos métodos de pesquisas dos dias atuais, devendo ser levado em conta os métodos existentes ano de 2017, quando a pesquisa de preços podia ser feita com base em sites de pesquisa ou comparado com outros fornecedores, o que justifica a exclusão da multa aplicada.

Alega que no tocante à remessa intempestiva dos documentos pertinentes à 1ª fase para esta Corte de Contas ocorreu em virtude da deficiência no setor responsável, incluindo desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência dos agentes envolvidos.

Por fim, em face das razões apresentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário e a exclusão das multas aplicadas, sendo declarada a regularidade com

ressalva do envio intempestivo dos documentos referentes ao Pregão Presencial nº 011/2017.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 6140/2023.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 6018/2023, peça 6, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que, ao final, concluiu pela manutenção do *decisum* ora recorrido.

Dessa forma acompanho tal posicionamento posto que, de fato, o recorrente não fastou as impropriedades apontadas, quais sejam, a irregularidade do pregão presencial em face da não realização da devida pesquisa de mercado, bem como da intempestividade na remessa de documentos, como será demonstrado a seguir.

Verifica-se da Análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias nos autos originários, Análise ANA – DFLCP - 5322/2021, que o gestor efetuou a presente contratação sem a observância de pressupostos fundamentais à regularidade do ato.

O recorrente afirma que as referidas falhas são meramente formais, porquanto, porém a realização de correta pesquisa de preços é capaz de auferir maior vantagem à administração pública nas contratações, mormente nos casos como ora em análise, haja vista que a pesquisa de preços é uma etapa obrigatória nas contratações públicas.

Em seu Parecer, a Procuradoria de Contas manifestou o seguinte entendimento:

> Diversos acórdãos do TCU corroboram esse entendimento (Acórdãos TCU nos 1.375/2007, 479/2009, 265/2010, 280/2010, 1.957/2012 e 2.688/2013, todos do Plenário), nas pesquisas de preços para a elaboração dos orçamentos estimativos na fase de planejamento das contratações e nos estudos para eventual prorrogação de contrato devem ser utilizadas fontes diversificadas, a exemplo, de cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal.

Dessa forma, essas pesquisas devem se basear em quantitativos totais a serem adquiridos, de forma a considerar a economia de escala, para que a aquisição de bens seja adequadamente planejada de forma a evidenciar todo o quantitativo necessário e a padronização prevista art. 15, I e § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, consta da decisão recorrida a seguinte irregularidade:

> Agrava-se o caso em exame, o fato de que dos 21 (vinte e um) itens cotados com uma única empresa (que seria a Reis Vasconcelos, conforme relatado na resposta apresentada, fls. 441-442), 10 (dez) foram adjudicados por valores acima do que a municipalidade considerou como valor de referência, conforme tabela abaixo:
>
> (...)
>
> Ou seja, a Administração além de desconsiderar a finalidade da pesquisa prévia, deixou de observar a única cotação que tinha em mãos, demonstrando a ausência de rigor quanto ao atendimento dos preceitos legais pela busca do melhor preço. (fls. 483-484 dos autos principais)

No caso, o recorrente não apresentou nenhum documento novo, a fim de alterar o posicionamento da decisão recorrida, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos

O recorrente alega que a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à 1ª fase para esta Corte de Contas, ocorreu em virtude da deficiência no setor responsável, incluindo desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência dos agentes envolvidos e, por isso, pede que seja reconsiderada a multa aplicada.

Sobre esta alegação, não assiste razão ao recorrente, pois esta Corte de Contas já se manifestou a respeito da manutenção da imposição de multa por intempestividade no envio de documentos.

Verifica-se dos autos originários, peça 19, que a data limite para o encaminhamento dos documentos referentes ao Pregão Presencial nº 011/2017 era 14/05/2017, no entanto foram remetidos somente em 13/07/2017, comprovando o atraso no envio dos documentos, em visível desobediência ao Anexo VI da Resolução TC/MS nº 54/2016.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que justifique a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Outrossim, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do jurisdicionado, não basta para recorrer o mero inconformismo com o resultado do *decisum* recorrido.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada com base na Lei Complementar n.º 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto na época.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção arbitrada no Acórdão – AC02 – 320/2022.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Itamar Bilibio, CPF nº XXX.650.461-XX, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão – AC02 – 320/2022, prolatado nos autos do processo TC/14816/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM